



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909.001217/98-17
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
RECURSO Nº : 120.141
RECORRENTE : CANGURU EMBALAGENS CRICIÚMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

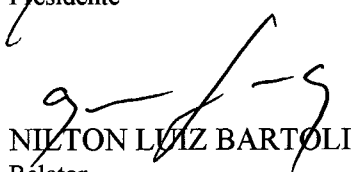
R E S O L U Ç Ã O Nº 303-778

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para ouvir-se o assistente técnico, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO SILVEIRA MELO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI e ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.141
RESOLUÇÃO Nº : 303-778
RECORRENTE : CANGURU EMBALAGENS CRICIÚMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada teve contra si lavrado Auto de Infração, por ter entendido a fiscalização ter sido a mercadoria importada classificada erroneamente conforme consta da Declaração de Importação nº 97/1211881-9/001, sendo-lhe portanto exigido o montante de R\$ 680.980,61, a título de Imposto de Importação, multas e juros de mora.

Segundo a declaração da Recorrente, a correta classificação seria 8477.20.90, com enquadramento no destaque tarifário "EX" 010 da Portaria MF 279/96 onde a alíquota do Imposto de Importação é de 0 %.

Ocorre que, de acordo com a fiscalização e laudos solicitados para averiguar a lide, foi concluído que, "em verdade trata-se de uma linha de produção de filmes plásticos incluindo outros equipamentos além da extrusora. A extrusora não é do tipo planetária". Diferentemente do alegado pela recorrente, que sustenta ser a máquina extrusora planetária para termoplástico, com dois ou mais estágios com capacidade de produção 600 a 650 KG/h, com controle de espessura computadorizado.

Para dirimir tal conflito, foram solicitados dois laudos diferentes e laudos complementares que trouxeram em seu bojo detalhamento das características da máquina e fotos ilustrativas.

Após solicitar maiores esclarecimentos aos Peritos nomeados, a fim de examinar a alegação da contribuinte de que o elemento descrito no catálogo *Traversanip Oscilating Hauloff* (fls. 54) corresponderia a um sistema planetário, a Fiscalização concluiu:

"Na realidade, trata-se o dispositivo em voga de um outro componente da linha funcional, distinto da extrusora, que tem função de puxar e uniformizar o filme plástico. Não possui, portanto, esse equipamento, qualquer relação com o atributo que caracteriza uma extrusora planetária - como demonstrado, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.141
RESOLUÇÃO Nº : 303-778

existência de fusos periféricos circundando o fuso central – uma vez que tal equipamento, sequer, é parte da extrusora.” (conforme o original – fls. 09).

Interpretou a fiscalização, que tanto a declaração apresentada pelo importador como a fatura comercial não classificaram corretamente a mercadoria incorrendo portanto na infração penalizada com a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Intimada, a recorrente apresentou sua impugnação de fls. 64/73 em 02/09/98 alegando fundamentalmente que:

- I. o equipamento importado é uma máquina extrusora planetária para termoplástico e contém um sistema planetário, tal como descrito no catálogo;
- II. a grande dúvida a dirimir está no fato de que, se for considerada a importação de uma extrusora, esta não será planetária e se for considerada como uma linha ou conjunto, então é planetária, posto um de seus elementos conter tal característica;
- III. ressalta-se que o Fisco adotou a primeira interpretação e diante desta ambigüidade é que foi exigido da Recorrente multas e imposto de forma indevida;
- IV. no que tange a classificação propriamente dita, esta deve ser norteadada pelas regras inscritas no artigo 100 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, das Regras Gerais e das Regras Gerais Complementares e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA) o que não foi sequer citado pela fiscalização para classificar a matéria, logo a classificação fiscal feita no código 8477.20.90 ao não ser questionada reconhece o acerto de tal posição;
- V. tal descrição não abrange apenas as extrusoras, mas o conjunto de máquinas ou linhas integradas onde venham

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.141
RESOLUÇÃO Nº : 303-778

estas a exercer função principal conforme disposto nas notas 3 e 4 da Seção XVI do Sistema Harmonizado;

- VI. outro aspecto relevante, é o fato de a mercadoria, ao ser apresentada para despacho, conter todos os elementos necessários à sua identificação, bem como o enquadramento tarifário 8477.20.90, que foi aceito pelo Fisco, não podendo atribuir-se à Recorrente a declaração indevida ou inexata;
- VII. ademais, o engenheiro certificante, o Sr. Humberto Fajardo Nunes da Silva concluiu pelo mesmo entendimento do DECEX /GEROP em seu ofício nº 97/535 e, não existindo similar nacional (requisito essencial para concessão do destaque "ex") e sendo o DECEX o órgão competente para habilitar a concessão do "ex" tal atestado emitido, já configura uma expectativa de direito e improcede a aplicação do disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional;
- VIII. por fim, ao tratar da matéria sobre declaração indevida (art. 524 do Regulamento Aduaneiro) ou inexata (art. 44, da Lei nº 9.430/96) o AFTN faz uma confusão, pois não se trata de indicação incorreta de código e sim de dúvidas quanto a mercadoria enquadrar-se no destaque "ex" 010 ou 004 da Portaria do Ministério da Fazenda 279/96 e mais o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, suprime qualquer enfoque punitivo, desde que o produto se apresente com os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado e não haja o intuito de fraude do declarante;
- IX. pelo exposto, requer a insubsistência do Auto de Infração e que seja mantido o entendimento do laudo onde a mercadoria se enquadraria no "ex" 004 fazendo jus ao mesmo nível de tarifação pleiteado.

Tendo a Recorrente realizado o depósito administrativo do crédito tributário exigido, foi realizado o desembaraço aduaneiro, em 03/09/98, conforme Portaria do Ministério da Fazenda nº 389/76.

RECURSO Nº : 120.141
RESOLUÇÃO Nº : 303-778

Encaminhado a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, a autoridade julgadora singular considerou o lançamento procedente com a seguinte ementa:

**“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
AUTO DE INFRAÇÃO.**

Ano 1998.

DESTAQUE TARIFÁRIO “EX”.

O “EX” é um destaque tarifário criado para diferenciar mercadorias classificáveis dentro de um mesmo código da NCM/SH, e por esse motivo, especifica singularmente a mercadoria.

Tendo o “EX” a finalidade de conceder redução da alíquota do imposto de importação para bens de capital sem produção nacional, diferenças na característica da mercadoria apresentada a despacho aduaneiro, ainda que pequenas, impossibilitam o seu enquadramento no “EX” que especifica a mercadoria a ser importada com amparo em determinado “EX”.

A mercadoria a ser importada deve ser exatamente aquela objeto da concessão, com todas as suas características, nem mais nem menos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE ”

Eis os principais tópicos da decisão, após detalhado relatório do julgador:

- I. a mercadoria importada, para a qual pretende-se o enquadramento em determinado “Ex”, deve ser exatamente – absolutamente – aquela objeto da concessão, com todas as suas características, nem mais nem menos. *“Por essa razão, entende-se ser absolutamente irrelevante ou até mesmo inócuo a trazida, em feitos da natureza, de questionamentos: a) a respeito da competência para a apreciação do pedido de “Ex”; b) relativos à política econômica que conduz à concessão de “Ex” tarifário”* (conforme o original – fls. 118);
- II. o equipamento importado, mercê das descrições havidas nos laudos dos Técnicos credenciados junto à IRF em Itajaí, SC, e conforme consignado pela própria interessada ao formalizar a declaração de importação não é a mesma constante do “Ex” 010 do código NCM/SH de que trata a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.141
RESOLUÇÃO Nº : 303-778

Portaria MF n.º 279/96. *"Tem-se suficientes provas de que a mercadoria importada e apresentada a despacho aduaneiro com base na declaração de importação n.º 97/121188-9, registrada em 26/12/1997, não tem a característica de ser planetária"* (conforme o original – fls. 120);

- III. a mercadoria não pode ser enquadrada no "Ex" 004 do código 8477.20.90, por ser formulação de iniciativa da interessada, quando da formalização do despacho aduaneiro e porque trouxe especificação de mercadoria que não aquela objeto da importação promovida por ela;
- IV. reconheceu o julgador ser incabível no caso do destaque tarifário a aplicação do mandamento disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional. *"Consideradas, no entanto, todas as circunstâncias que envolveram o procedimento fiscal, a referência feita relativamente ao dispositivo em questão como sendo alicerce para sustentar a exigência imposta, ao ser repelida, por imprópria, não é razão para expor o procedimento à insubsistência ."* (conforme o original – fls. 120);
- V. entendeu como não relevante o fato de *"autoridade autuante haver confundido declaração indevida com declaração inexata, haja vista que a denominação equivocada de uma situação fática, não invalida a exigência imposta, desde que essa situação esteja corretamente descrita e haja a demonstração de sua subsunção à norma tipificadora da infração, com o devido enquadramento legal e à aplicação da penalidade correspondente."* (conforme o original – fls. 120);
- VI. entendeu não ser aplicável o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 10/97, posto que a interessada não descreveu corretamente a mercadoria quando da formalização da correspondente declaração de importação.

Intimada da decisão de Primeira Instância de fls. 113/121 em 22/03/99, a recorrente apresentou tempestivamente em 19/04/99, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, colacionando os mesmos argumentos já apresentados na peça impugnatória, ressaltando em especial que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.141
RESOLUÇÃO Nº : 303-778

- I. a decisão refutou nominalmente o princípio da interpretação literal, mas entendeu não ser suficiente para expor o procedimento à insubsistência;
- II. aponta o que entende ser contraditório, pois, segundo alega, o julgador, apesar de reconhecer não ser o caso de adotar a literalidade interpretativa, aplica-a em suas razões;
- III. assevera que o “Ex” visa à importação de bens sem similar nacional, sem implicar em redução de direitos, mas de estabelecer, no mundo das obrigações, um imposto integral equivalente a 0% (zero por cento) a incidir sobre a importação daquela espécie de bens. Afirma que o julgado recusou a interpretação econômica, considerando-a dispensável;
- IV. entende que *“não há como dissociar a causa (política econômica) ao efeito (destaque tarifário). O imposto de importação, convenha-se, tem exatamente um cunho extrafiscal porque atende imperativos de política econômica, não se esgotando no efeito puramente arrecadador”* (conforme o original – fls. 130);
- V. eventual discrepância no enquadramento da mercadoria, deveria merecer a aplicação do artigo 112, do CTN;
- VI. enfatiza não haver erro de classificação, posto que o Fisco não questionou o código declarado.

Finaliza seu recurso requerendo a total improcedência do Auto de Infração, com a conseqüente restituição dos valores que depositou à guisa de garantia.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.141
RESOLUÇÃO Nº : 303-778

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se depura do relatório, trata-se de demanda na qual inexistente consenso a respeito do "EX" adotado pela Recorrente, na importação da mercadoria descrita como sendo "máquina extrusora planetária para termoplástico, com dois ou mais estágios com capacidade de produção de 600 a 650 kg/h, com controle de espessura computadorizado".

Não há, nos autos, qualquer discussão a respeito da classificação fiscal adotada, pois as partes coincidem ao indicá-la como sendo da posição tarifária 8477.20.90.

Preliminarmente é de se firmar que, o fato de a Recorrente ter obtido do Departamento de Operações de Comércio Exterior, órgão da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, atestado de inexistência de similar nacional da mercadoria (extrusora de filmes para termoplástico, com dois ou mais estágios, com capacidade de produção de 600 a 650 kg/h, com controle de espessura computadorizado) não lhe garante automaticamente a redução de alíquota de impostos na importação, mas trata-se, tão-somente, de atendimento ao requisito legal de redução tributária a produtos que não encontrem similar nacional, na forma dos art. 132, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Se de um lado, o fato de ter o Departamento de Operações de Comércio Exterior indicado a Classificação TEC do produto na posição 8477.20.90, não implica que seja-lhe atribuído o EX pretendido, de outro lado, o fato de a Recorrente ter dado à máquina extrusora a característica do tipo planetária, poder-se-ia justificar até pela informação contida na "Comercial Invoice" de fls. 14, prestada pela própria exportadora.

Ocorre que o que realmente tem relevância para o Direito Tributário é a materialidade dos fatos, ou seja, se a importação do equipamento foi realizada na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.141
RESOLUÇÃO Nº : 303-778

confiança de que haveria a redução tributária, deve-se buscar na norma isentora se tal equipamento estava por ela contemplado. E esse foi o sentido e alcance da Portaria do Ministério da Fazenda nº 279/96, que foi instituída com o fim de beneficiar e facilitar a modernização do parque industrial brasileiro, e a Recorrente realizou a importação crente do benefício da alíquota *ad valorem* de zero por cento.

Diante dessa circunstância, com fundamento no princípio da verdade material, e diante do pleito da Recorrente de que se a máquina não estava amparada pelo "EX" 010 (Posição 8477.20.90), estaria amparado pelo "EX" 004, converto o julgamento em diligência à Repartição de Origem, em especial aos assistentes técnicos que auxiliaram na identificação do produto, a fim de que se manifestem a respeito da aplicabilidade do "EX" 004 da posição 8477.20.90, contemplado pela Portaria MF nº 279/96, para a mercadoria importada descrita como sendo "linha para fabricação de filmes plásticos no processo "blow film" constituída por uma extrusora para termoplástico, com dois estágios, produção superior a 600 kg/h, tipo monofuso".

Para que tal providência possa ser cumprida pelos assistentes técnicos, providencie-se a intimação da Recorrente para que tome ciência da presente diligência, e querendo, se pronuncie a respeito, colacionando os argumentos que entenda necessários.

Por fim, após a realização da diligência, proceda-se à intimação da Recorrente, possibilitando que se pronuncie a respeito da diligência, com o fim de que se garanta o direito ao contraditório e à ampla defesa, retornem os autos para julgamento desta Egrégia Câmara.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator